

LEI Nº 479/2009

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2010 e da outras
Providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

ART. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e no Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Lajes, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativa a dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

Capítulo II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os macro objetivos estabelecidos no plano plurianual 2010-2013, encontram-se detalhadas em anexo a lei.

Capítulo III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

ART. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

ART. 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no Artigo 134 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

ART. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Capítulo IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO

ART. 7º O projeto de lei orçamentária do Município de Lajes, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

ART. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

ART. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

ART. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

ART. 11º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º- Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ART. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

ART. 13º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

ART. 14º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 15º Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

ART. 16º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2007 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

ART. 17º A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 18º As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

ART. 19º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

ART. 20º A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

ART. 21º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

ART. 22º O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

ART. 23º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

ART. 24º No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 25º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

ART. 26º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Capítulo VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO** **TRIBUTÁRIA**

ART. 27º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

ART. 28º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo dos tributos a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, desde que submetidas a aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;
- VII - atualização da planta genérica de valores do município;
- VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;
- IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as

despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 29º É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

ART. 30º O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

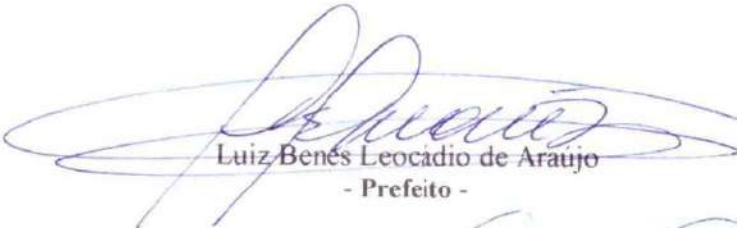
ART. 31º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.


ART. 32º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

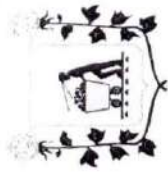
ART. 33º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ART. 34º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 26 de Junho de 2009.


Luiz Benés Leocádio de Araujo
- Prefeito -


Manoel Querino da Costa
- Secretário Municipal de Administração e Obras -



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RECEITAS

EXERCÍCIO DE 2010

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

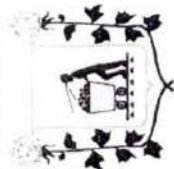
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA			PREVISÃO	
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	
RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária	7.887.371,19	10.214.500,00	13.020.000,00	13.667.000,00	14.630.000,00	15.907.000,00	
Receita de Contribuição	391.295,78	431.400,00	429.000,00	450.000,00	480.000,00	500.000,00	
Receita Patrimonial		105.000,00	250.000,00	260.000,00	280.000,00	300.000,00	
Aplicações Financeiras	20.268,86	25.000,00	25.000,00	26.000,00	32.000,00	35.000,00	
Outras Receitas Patrimoniais	20.268,86	25.000,00	25.000,00	26.000,00	32.000,00	35.000,00	
Transferências Correntes	7.459.622,31	9.598.400,00	12.256.000,00	12.868.000,00	13.770.000,00	15.000.000,00	
Demais Receitas Correntes	16.184,24	54.700,00	60.000,00	63.000,00	68.000,00	72.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL							
Operações de Crédito	907.696,11	2.630.100,00	2.430.000,00	2.553.000,00	2.720.000,00	2.993.000,00	
Alienação de Ativos		100.000,00	20.000,00	22.000,00	25.000,00	28.000,00	
Amortização de Empréstimos	12.167,00	130.000,00	150.000,00	156.000,00	170.000,00	185.000,00	
Transferência de Capital	895.529,11	2.360.000,00	2.240.000,00	2.350.000,00	2.500.000,00	2.750.000,00	
Outras Receitas de Capital			20.000,00	25.000,00	25.000,00	30.000,00	
TOTAL	8.795.067,30	12.844.600,00	15.450.000,00	16.220.000,00	17.350.000,00	18.900.000,00	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

Notas:

01) As receitas realizadas no exercício de 2008, não foram apresentadas, neste quadro, uma vez que o município ainda não dispõe das informações contábeis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS
EXERCÍCIO DE 2010

R\$ 1,00

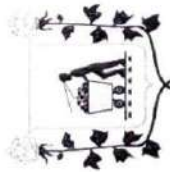
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA	PREVISÃO	
	2007	2008	2009		2010	2011
DESPESAS CORRENTES (I)	7.316.893,48	9.646.300,00	10.262.000,00	10.900.000,00	11.570.000,00	12.660.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	4.404.275,48	5.785.300,00	5.678.000,00	6.000.000,00	6.350.000,00	7.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida	76.294,95	87.000,00		100.000,00	120.000,00	160.000,00
Outras Despesas Correntes	2.836.323,05	3.774.000,00	4.584.000,00	4.800.000,00	5.100.000,00	5.500.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	555.908,19	3.042.000,00	5.138.000,00	5.270.000,00	5.725.000,00	6.180.000,00
Investimentos	555.908,19	2.967.000,00	4.493.000,00	4.600.000,00	5.000.000,00	5.400.000,00
Inversões Financeiras		65.000,00	245.000,00	250.000,00	275.000,00	300.000,00
Amortização da Dívida		10.000,00	400.000,00	420.000,00	450.000,00	480.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)		166.300,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	60.000,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	7.872.801,67	12.854.600,00	15.450.000,00	16.220.000,00	17.350.000,00	18.900.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

Notas:

01) As despesas realizadas no exercício de 2008, não foram apresentadas, neste quadro, uma vez que o município ainda não dispõe das informações contábeis.



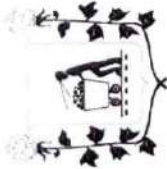
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO DE 2010

	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	7.887.371,19	10.214.500,00	13.020.000,00	13.667.000,00	14.630.000,00	15.907.000,00
Receita Tributária	391.295,78	431.400,00	429.000,00	450.000,00	480.000,00	500.000,00
Receita de Contribuição	0,00	105.000,00	250.000,00	260.000,00	280.000,00	300.000,00
Receita Patrimonial	20.268,86	25.000,00	25.000,00	26.000,00	32.000,00	35.000,00
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	20.268,86	25.000,00	25.000,00	26.000,00	32.000,00	35.000,00
Transferências Correntes	7.459.622,31	9.598.400,00	12.256.000,00	12.868.000,00	13.770.000,00	15.000.000,00
Demais Receitas Correntes	16.184,24	54.700,00	60.000,00	63.000,00	68.000,00	72.000,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	7.887.371,19	10.214.500,00	13.020.000,00	13.667.000,00	14.630.000,00	15.907.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	907.696,11	2.530.100,00	2.410.000,00	2.531.000,00	2.695.000,00	2.965.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	12.167,00	130.000,00	150.000,00	156.000,00	170.000,00	185.000,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	895.529,11	2.360.000,00	2.240.000,00	2.350.000,00	2.500.000,00	2.750.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	40.100,00	20.000,00	25.000,00	25.000,00	30.000,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	895.529,11	2.400.100,00	2.260.000,00	2.375.000,00	2.525.000,00	2.780.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VII)	8.782.900,30	12.614.600,00	15.280.000,00	16.042.000,00	17.155.000,00	18.687.000,00
RECEITA TOTAL	8.795.067,30	12.744.600,00	15.430.000,00	16.198.000,00	17.325.000,00	18.872.000,00
DESPESAS CORRENTES (X)	7.316.893,48	9.646.300,00	10.262.000,00	10.900.000,00	11.570.000,00	12.660.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	4.404.275,48	5.785.300,00	5.678.000,00	6.000.000,00	6.350.000,00	7.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	76.294,95	87.000,00	0,00	100.000,00	120.000,00	160.000,00
Outras Despesas Correntes	2.836.323,05	3.774.000,00	4.584.000,00	4.800.000,00	5.100.000,00	5.500.000,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	7.240.598,53	9.559.300,00	10.262.000,00	10.800.000,00	11.450.000,00	12.500.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	555.908,19	3.042.000,00	5.138.000,00	5.270.000,00	5.725.000,00	6.180.000,00
Investimentos	555.908,19	2.967.000,00	4.493.000,00	4.600.000,00	5.000.000,00	5.400.000,00
Inversões Financeiras	0,00	65.000,00	245.000,00	250.000,00	275.000,00	300.000,00
Amortização da Dívida (XIV)	0,00	10.000,00	400.000,00	420.000,00	450.000,00	480.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	555.908,19	3.032.000,00	4.738.000,00	4.850.000,00	5.275.000,00	5.700.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS (XVI)	0,00	166.300,00	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XV + XVI)	7.796.506,72	12.757.600,00	15.050.000,00	15.700.000,00	16.730.000,00	18.260.000,00
DESPESA TOTAL	7.872.801,67	12.854.600,00	15.450.000,00	16.220.000,00	17.350.000,00	18.900.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	986.393,58	-143.000,00	230.000,00	342.000,00	375.000,00	427.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

Notas:

- 01) As receitas realizadas no exercício de 2008, não foram apresentadas, neste quadro, uma vez que o município ainda não dispõe das informações contábeis.
- 02) As despesas realizadas no exercício de 2008, não foram apresentadas, neste quadro, uma vez que o município ainda não dispõe das informações contábeis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO NOMINAL
EXERCÍCIO DE 2010

R\$ 1,00

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)		965.370,60	970.000,00	1.018.500,00	1.089.795,00	1.166.080,65
DEDUÇÕES (II)		935.226,41	550.000,00	577.500,00	617.925,00	661.179,75
Ativo Disponível		1.017.960,62	550.000,00	577.500,00	617.925,00	661.179,75
Haveres Financeiros		41.873,87	50.000,00	52.500,00	56.175,00	60.107,25
(-) Restos a Pagar Processados		124.608,08	50.000,00	52.500,00	56.175,00	60.107,25
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)		30.144,19	420.000,00	441.000,00	471.870,00	504.900,90
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		965.370,60	970.000,00	1.018.500,00	1.089.795,00	1.166.080,65
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		-935.226,41	-550.000,00	-577.500,00	-617.925,00	-661.179,75
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)						
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
		-935.226,41	385.226,41	-27.500,00	-40.425,00	-43.254,75

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de

2007

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

Notas:

01) Deixamos de apresentar dados referente aos exercícios anteriores, uma vez que não encontramos dados contábeis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
EXERCÍCIO DE 2010

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		965.370,60	970.000,00	1.018.500,00	1.089.795,00	1.166.080,65
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidadas		965.370,60	970.000,00	1.018.500,00	1.089.795,00	1.166.080,65
DEDUÇÕES (II)		935.223,41	550.000,00	577.500,00	617.925,00	661.179,75
Ativo Disponível		1.017.960,62	550.000,00	577.500,00	617.925,00	661.179,75
Haveres Financeiros		41.873,87	50.000,00	52.500,00	56.175,00	60.107,25
(-) Restos a Pagar Proc.		124.603,08	50.000,00	52.500,00	56.175,00	60.107,25
DCL (III) = (I - II)		30.144,19	420.000,00	441.000,00	471.870,00	504.900,90

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

Notas:

1) Deixamos de apresentar dados referente aos exercícios anteriores, uma vez que não encontramos dados contábeis

